



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE
PETRÓLEO LTDA.

Insatisfeita com a decisão que declarou a habilitação e a classificação da proposta apresentada pela licitante **AUTO POSTO 89 LTDA** para os lotes 01, 02, 03 e 04, a licitante **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA** interpôs recurso no qual requer a inabilitação e a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Apenas a empresa recorrida apresentou contrarrazões.

Passo à análise das questões arguidas.

Inicialmente concordo com a pregoeira quanto à análise do atestado de capacidade técnica, visto que, como fundamentado na peça de julgamento, o documento atende ao fim a que se destina.

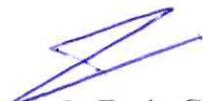
Da mesma forma, ao comparar o valor das propostas apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório, não se pode duvidar da sua exequibilidade.

Portanto, a decisão que declarou a habilitação e a classificação da recorrida não poderia ser reformada.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 20 de dezembro de 2024


Rislaine de Faria Cançado
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA

A Pregoeira do Município de Papagaios designada pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2024, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

1 - DOS QUESTIONAMENTOS

A recorrente questiona a aceitação pela pregoeira do atestado de capacitação técnica emitido pelo próprio Município de Papagaio, bem como a exequibilidade da proposta vencedora:

O processo licitatório o qual teve como empresa ganhadora o Auto Posto 89 LTDA, o qual ofertou lance com o menor preço, apresentou em sua documentação de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela própria prefeitura que realiza o certame para aquisição de combustíveis, conforme aponta-se:

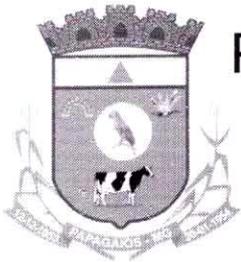


Passando a análise da oferta comercial feita em sessão pelo Auto Posto 89 LTDA, cabe questionar se o contrato seria exequível, frente aos valores a serem praticados, pois tomando como preço base o levantamento semanal da ANP (Agência Nacional do Petróleo), temos que em média o preço do Diesel S-10 em postos de combustíveis estaria no patamar de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos).

Extraído do portal da ANP, em 11/12/2024: (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>)

Destaca-se solicitar o preço ofertado em sessão de disputa, o qual foi de R\$ 5,80

Ao final requer a inabilitação da licitante vencedora, bem como a reanálise da exequibilidade da proposta da recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja inabilitada a empresa Auto Posto 89 LTDA, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado, foi o próprio municipal de Papagaios/MG, configurando assim claramente conflito de interesse;
- b) Que seja inabilitada a empresa Auto Posto 89 LTDA, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado, de acordo com o site oficial da Prefeitura e a ata do processo licitatório anterior, ela foi adjudicada em apenas dois objetos (diesel e etanol) e não em todos os objetos que estão declarados no atestado, tornando-se assim o atestado inválido por informações incorretas, e ainda, foi o configurando claramente conflito de interesse;
- c) Que a comissão permanente de licitações, analise a proposta da empresa Auto Posto 89 LTDA, ante o preço manifestamente inexequível, e se assegure da exequibilidade do preço ofertado durante a disputa por lances e com a desclassificação da empresa Auto Posto 89 LTDA pelo preço inexequível;

9

- d) Que se seja reaberto o processo de habilitação, passando para a análise de documentos da Distribuidora Rio Branco, seguida de adjudicação após comprovado cumprimento dos critérios de documentação;
- e) Que após a adjudicação, seja firmada a ata de pregão e o contrato junto a Distribuidora Rio Branco.

2- DAS CONTRARRAZÕES

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, entretanto, apenas a licitante **AUTO POSTO 89 LTDA** apresentou contrarrazões alegando em síntese que cumpriu todas as obrigações do edital, pois, o atestado apresentado comprovou a execução de serviço compatível ao objeto do pregão, bem como não declinou da proposta apresentada:

Inicialmente, insta pontuar que a empresa Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias, inclusive com a apresentação, quanto a regularidade técnica, cláusula 7.1.4, "a", de Atestado de Capacidade Técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando a prestação de serviços compatíveis com o objeto do Pregão, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Devemos ainda analisar a presente situação, sob o ângulo da violação da economicidade da contratação. A Recorrente não ofereceu o melhor preço para os itens licitados, sendo considerável a economia ofertada pela proposta da empresa Recorrida. Ou seja, na hipótese remota de se desclassificar a empresa Recorrida por uma alegação infundada de ilegalidade e/ou violação ao Edital, deverá ser levado em conta o prejuízo que essa administração irá causar ao erário municipal ao optar por essa saída.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

3.- DO MÉRITO

3.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente discorre sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AUTO POSTO 89 LTDA.:**

Conforme acima demonstrado, o atestado de capacidade técnica foi fornecido pelo próprio Município licitante – slogan do Município de Papagaios/MG, inclusive, assinada pela Prefeita e o Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, ou seja, fica claro e evidente o conflito de interesse para o caso em tela, pois o próprio ente que concedeu o atestado de capacidade técnica foi a prefeitura municipal, ente que licitou os produtos.

E quanto ao objeto declarado no atestado de capacidade técnico emitido pelo município:

Contudo, de análise ao site da Prefeitura (<https://papagaios.mg.gov.br/licitacao/visualizar/id/2261/?pe-093-2023.html>) foi possível extrair da ata de registro do Processo Licitatório nº 145/2023 – Pregão Eletrônico nº 093/2023, é possível observar que o **Auto Posto 89 LTDA foi vencedora apenas nos itens Óleo Diesel S10 e Etanol**, os itens Gasolina Comum e Óleo Diesel, a ganhadora foi outra empresa (Probem Posto Santo Antonio), aponta-se:

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos:

O objeto da licitação é:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a **Registro de preço para fornecimento de combustível para frota Municipal**, conforme anexo I.

Para habilitação técnica foi exigido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.
- b) Apresentar Registro da Empresa na Agência Nacional do Petróleo - ANP, conforme Portarias Regulamentadoras.

Não há qualquer irregularidade na utilização para comprovação da capacidade técnica da licitante, de atestado emitido pelo próprio Município de Papagaios, muito pelo contrário, se o próprio Município reconheceu que a empresa realizou de forma satisfatória contrato celebrado entre as partes, atingida está a finalidade da exigência editalícia.

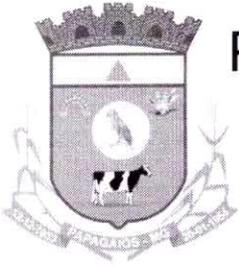
Ademais, não há no ordenamento legal qualquer limitação quanto ao órgão emissor do documento.

Portanto, se uma determinada empresa foi contratada por um órgão e atendeu a contento o negócio avençado, ela tem o direito a um atestado que comprove sua capacidade para atender a outros contratos semelhantes. Uma vez de posse desse "atestado", ela poderá apresentá-lo perante qualquer órgão público, inclusive àquele que o emitiu.

Não obstante o questionamento quanto à ausência de comprovação de fornecimento de todos os itens licitados, a jurisprudência não deixa dúvidas de que o atestado deve comprovar a execução de objeto COMPATÍVEL e não idêntico:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame. Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame. Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023) (g.n.);

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VÍDEO MONITORAMENTO, SISTEMA DE ALERTAS COM INTEGRAÇÃO EM TEMPO REAL COM O SISTEMA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

AFASTADAS. MÉRITO. ORÇAMENTO SIGILOSO. POSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI DAS ESTATAIS. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS. AMPARADOS NOS ARTS. 38 E 44 DA LEI 13.303/2016. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITENS SUPERIORES A R\$ 80.000,00. IRREGULARIDADE. ERRO GROSSEIRO. LINDB. PRAZO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CINCO DIAS ÚTEIS. PESQUISA DE PREÇOS. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPATÍVEL E ADEQUADO AO OBJETO LICITADO.** ERRO GROSSEIRO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando à época dos fatos o gestor exercia o cargo de direção em Órgão pertencente à Administração Indireta Municipal, consoante ao que dispõe o art. 2º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. 2. A revelia não deve ser aplicada ao responsável que apresentou defesa de forma sucinta. 3. A Lei n. 13.303/2016 rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, o valor estimado do contrato possui caráter sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. 5. Não restringe a competição a cláusula editalícia que prevê a possibilidade de prestação de serviços a outros municípios quando o objeto da sociedade de economia mista é compatível, além do que o art. 66, § 1º, da Lei das Estatais admite a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades. 6. Demonstrem-se regulares as restrições e impedimentos à participação constantes do edital do certame quando amparados na Lei das Estatais. 7. Apenas para os itens cujos valores são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital do certame deverá ser exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de violar o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014. 8. Nos termos do art. 39, I, *ca*, da Lei n. 13.303/2016, aplicável à espécie, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas ou lances é de 5 (cinco) dias úteis. 9. **Estando o atestado de capacidade técnica com descrição dos serviços adequada e compatível com o objeto licitado, deve-se julgar improcedente a irregularidade.** 10. Constatado erro grosseiro, aplica-se multa ao agente público, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008." [TCEMG. DENÚNCIA n. 1072542. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 07/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 03/05/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

“

Pje - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL.** COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatório não atingir o limite total previsto no edital. 2. **O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.** Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. **A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF1. REOMS 1000248-86.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.) (g.n.);

"DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO.** PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. **A Lei n. 8.666/93, acerca da habilitação em qualificação técnica, disciplina taxativamente a documentação exigível, não sendo razoável exigências que não se amparam nos dispositivos desta lei, não autorizando que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita.** 2. **É irregular a exigência quanto a experiência anterior de 100% do objeto licitado, isto é, não se admite exigir que os licitantes comprovem por meio de atestados de capacidade técnica terem executado, anteriormente, serviços idênticos ao que o órgão promotor da licitação pretende contratar.** 3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica. 4. A comprovação de experiência técnica será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do § 1º, art. 30, da Lei nº 8.666/93." [TCEMG. DENÚNCIA n. 1066567. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 11/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/04/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

“DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA DE TÊNIS ESCOLARES QUE IRÃO COMPOR OS UNIFORMES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE CONTENHAM CAPACIDADE ESPECÍFICA, CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.3. **A Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho, com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de capacidade técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** 4. A capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. **Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, conforme dispõe a citada norma.** 5. Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. (TCU e Acórdão n. 3104/2013, Processo n. 024.968/2013-7, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 20/11/2013).” [TCEMG. DENÚNCIA n. 1024670. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 27/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2017. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n);

“LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS: 2 - **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUE UM DOS ATESTADOS ENVOLVA OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO.** O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. **Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante".** De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário." (TCU. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010) (g.n).

Ademais, restou comprovado em diligência ao endereço eletrônico <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/compras>, que a recorrida forneceu ao município os itens Óleo Diesel S1 e Etanol:

Município: 3146909 - Papagaios

Histórico das Remessas: 17/12/2024

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Exercício: 2024

Data e Hora de Geração: 18/12/2024 10:47:37

Período: Janeiro a Dezembro

Quadro Comparativo de Preços

Nº do Processo / Exercício: 010000000145 - 2023 Modalidade: Pregão eletrônico Nº do Edital / Exercício: 93 / 2023 Critério de Adjudicação: Outros

Nº do Lote	Nº do Item	Descrição	Pesquisa de Preços					Julgamento				Variação (%) C = ((B / A) - 1) * 100		
			Data da Colação	Unidade de Medida	Qtde	Valor Unitário	Valor Total (A)	Documento Licitante	Desconto em Tabela (%)	Menor Taxa de Adm. Ou Menor Acrésc. Sobre Tabela (%)	Qtde		Valor Unitário	Valor Total (B)
-	740	Gasolina Comum	27/11/2023	LITROS	432.000.0000	6,057	2.616.494,40	31.217.172/0001-43*	-	-	432000	5.170	2.276.646,60	-12,98%
-	755	Etanol	27/11/2023	LITROS	24.000.0000	4,157	99.768,80	18.548.238/0001-68*	-	-	24000	3,950	94.800,00	-4,97%
-	6928	OLEO DIESEL S10	27/11/2023	LITROS	600.000.0000	7,057	4.234.020,00	18.548.238/0001-68*	-	-	600000	5,640	3.384.000,00	-20,07%
-	10334	Óleo Diesel Comum	27/11/2023	LITROS	600.000.0000	6,817	4.090.020,00	31.217.172/0001-43*	-	-	600000	5,550	3.330.000,00	-18,58%

* Documento do vencedor da licitação.

** O valor unitário do item na fase de julgamento é maior que o valor unitário do item na pesquisa de preços.

*** O valor total do item na fase de homologação é maior que o valor total do item na fase de julgamento.

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

Questiona a Recorrente a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Passando a análise da oferta comercial feita em sessão pelo Auto Posto 89 LTDA, cabe questionar se o contrato seria exequível, frente aos valores a serem praticados, pois tomando como preço base o levantamento semanal da ANP (Agência Nacional do Petróleo), temos que em média o preço do Diesel S-10 em postos de combustíveis estaria no patamar de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos).

Também neste ponto não merece prosperar a argumentação da recorrente, tendo em vista que analisando o valor final das propostas apresentadas pelos licitantes, nota-se que os preços são muito semelhantes, senão vejamos:

a) gasolina comum:

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	AUTO POSTO 89 LTDA	18.548.239/0001-66	5,37
2	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	01.256.137/0007-60	5,38
3	PAREBEM POSTO SAO JUDAS LTDA	36.662.009/0001-05	5,41

b) Para o diesel comum:

Lista de Classificação do Lote 2

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	AUTO POSTO 89 LTDA	18.548.239/0001-66	5,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

2	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	01.256.137/0007-60	5,51
3	PAREBEM POSTO SAO JUDAS LTDA	36.662.009/0001-05	5,54

c) para o diesel S10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lista de Classificação do Lote 3

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	AUTO POSTO 89 LTDA.	18.548.239/0001-66	5,59
2	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	01.256.137/0007-60	5,60
3	PAREBEM POSTO SAO JUDAS LTDA	36.662.009/0001-05	5,89

d) Para o etanol:

Lista de Classificação do Lote 4

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	AUTO POSTO 89 LTDA.	18.548.239/0001-66	4,73
2	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	01.256.137/0007-60	3,60
3	PAREBEM POSTO SAO JUDAS LTDA	36.662.009/0001-05	4,80

Como se observa, não há diferença relevante de preços a indicar a inexequibilidade da proposta.

Cabe destacar que a recorrida, em suas contrarrazões, confirmou, ainda que tacitamente, a exequibilidade da proposta apresentada:

Nesse sentido, caso seja instada a demonstrar / comprovar que a sua proposta contém preço coerente e compatível com a execução do objeto do contrato, a Recorrida assim procederá.

Ademais, as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto cobrará para prestar determinado serviço, sob pena configurar interferência do poder público na seara privada, conforme orienta o TCU:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.”
(TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Destaco também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (gn)

De qualquer modo, a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, o que poderá ser realizado, nos termos da cláusula 23 do edital.

Assim sendo, não há reformas a serem promovidas na decisão que declarou a habilitação e a classificação da proposta da recorrida.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Papagaios, 20 de dezembro de 2024.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeiro